

## **PARECER Nº , de 2001**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997** (nº 2.226, de 1996, na Casa de origem), que "revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

**Relator: Senador GERALDO CÂNDIDO**

### **I- RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997 (nº 2.226, de 1996, na Casa de origem), que "revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O diploma legal em apreço, apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados em 6 de agosto de 1996, pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira, revoga a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que instituiu parágrafo único no Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação deste: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativista, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Na Câmara, foi apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Redação, tendo sido seus relatores os Deputados Ildemar Kussler e Nilson Gibson, respectivamente. Em ambas as Comissões, recebeu parecer favorável. Aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em junho de 1997, foi a seguir encaminhado ao Senado Federal e despachado à audiência da Comissão de Assuntos Sociais. Em 18 de setembro de 1997, foi aprovado pelo Plenário requerimento do Senador Romeu Tuma solicitando a tramitação conjunta do PLC 31/97 com o PLS 156/97, de autoria do Senador Julio Campos, que propõe nova redação para o parágrafo único do art. 442 da CLT.

Em janeiro de 1998, o Senador Jonas Pinheiro, como relator da Comissão de Assuntos Sociais, apresentou seu parecer, na forma de um Substitutivo. Neste, mantém a revogação da Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 e do parágrafo único do Artigo 442 da CLT, nos mesmos termos do projeto aprovado na Câmara, mas acrescenta um novo capítulo, referente às Cooperativas de Trabalho, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo".

Em fevereiro do mesmo ano, o Senador Beni Veras apresentou Voto em Separado, no qual altera a redação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e mantém o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando-o como parágrafo 1º, e acrescentava outros parágrafos.

O PLC nº 31, de 1997, recebeu ainda uma emenda de autoria do Senador Carlos Bezerra, como Substitutivo, a qual acrescenta parágrafos ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o Relatório.

## **II- VOTO**

A inclusão do de um parágrafo único no artigo 442 na CLT se deu através de Projeto de Lei do Deputado Adão Pretto, do PT-RS, o qual transformou-se na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1997. Com seu projeto, o parlamentar gaúcho atendia um pedido do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que vinha enfrentando sérios problemas com ex-associados de cooperativas de produção dos assentamentos rurais, os quais, ao se retirarem das mesmas, ajuizavam na Justiça do Trabalho reclamações trabalhistas.

Logo se verificou, porém, que este dispositivo abria uma brecha perigosa na legislação trabalhista. Dela muitos se aproveitaram para criar falsas cooperativas – as chamadas "gato-cooperativas" ou "fraude-cooperativas" - cujo único objetivo foi o de burlar a legislação trabalhista, privando os trabalhadores empregados de seus direitos e se beneficiando das isenções tributárias concedidas às cooperativas tradicionais.

Cedo se fizeram ouvir protestos, não apenas de sindicatos, federações e confederações de trabalhadores, mas também da própria Justiça do Trabalho. Diz acertadamente o Deputado Aloysio Nunes Ferreira na justificativa de seu projeto: *"Tal norma tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas justificativas 'fantasmas' têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista."* Cabe observar que, desde que esta justificativa foi escrita, o problema se agravou, multiplicando-se também nas cidades, aproveitando a onda de terceirização.

Rebatendo o argumento de que o parágrafo que pretende suprimir não altera a norma trabalhista,, diz o Deputado, mais uma vez acertadamente: *"Se há cooperativa formalizada, mesmo provada a prestação de trabalho, caberá ao reclamante convencer o juiz de que, por uma razão ou outra, trabalhava subordinadamente."* E prossegue: *"Não podemos, nesta situação, aceitar uma ficção jurídica como a presunção, pois colocamos sobre o ombro do empregado o ônus de comprovar não só que trabalhava subordinadamente, mas, em muitos casos, se a cooperativa à qual está associado foi criada e funciona dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que nem sempre há fiscalização suficiente dos órgãos públicos a fim de comprovar qualquer ilegalidade."*

O Senador Jonas Pinheiro, na qualidade de Relator do PLC 31/97, teve a oportunidade de manter entendimentos com lideranças do movimento cooperativista, representantes sindicais de trabalhadores e prestadores de serviços, membros da Justiça do Trabalho, representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como com especialistas e estudiosos do assunto, concluindo que *"Na realidade, o texto constante da Lei no. 8949, de 1994, objeto de revogação pelo PLC nº 31, de 1997, estabeleceu uma generalização da prestação de trabalho cooperado, sem a observância de quaisquer limites ou pré-requisitos. Entendo que essa condição afronta os princípios consignados na legislação trabalhista, de maneira particular o dispositivo específico que caracteriza a condição de empregado e estabelece a subordinação e o vínculo empregatício."* E prossegue: *"Daí se conclui que o Parágrafo único do Art. 442 da CLT teve o efeito de desmontar o arcabouço trabalhista, especialmente de anular o que é previsto nos arts. 2º e 3º da Consolidação."*

Há um consenso no Congresso de que o problema existe e deve ser resolvido, como se pode deduzir das emendas e substitutivos apresentados, tanto no Senado como na Câmara. Mesmo os que procuram manter o parágrafo acrescentado ao artigo 442 da CLT buscam eliminar seus efeitos daninhos inserindo parágrafos adicionais que reafirmam a prevalência da relação trabalhista, quando for o caso. Um exemplo disto é o Substitutivo apresentado pelo Senador Beni Veras, cujo parágrafo 4º propõe adicionar ao mesmo artigo da CLT o seguinte parágrafo: *"Ficará caracterizado vínculo empregatício do associado com a cooperativa e solidariamente com o tomador do serviço, quando se verificar, na prestação de serviços, concomitantemente, os pressupostos da subordinação jurídica, da não eventualidade, da pessoalidade e da onerosidade."* A respeito desta formulação em particular, cabe observar que ela não resolve a inversão do ônus da prova criado pelo atual parágrafo único do artigo 442 da CLT, como tão acertadamente apontou o Senador Jonas Pinheiro.

Ainda a respeito do Substitutivo apresentado pelo Senador Beni Veras, os parágrafos 2º e 3º não dizem respeito ao objeto da CLT, não sendo portanto adequado que sejam a ela adicionados. Concordo, mais uma vez, com o Senador Jonas Pinheiro: *"Concluí, também, que esses princípios e condições de vinculação de trabalho não devem constar da Consolidação das Leis do Trabalho, por constituírem matéria específica, alheia, portanto, aos objetivos da Consolidação. (...) Muitas destas distorções e desvirtuamentos assentam-se, sobretudo, na inexistência de dispositivos que contemplam, na legislação específica que versa sobre a Política Nacional de Cooperativismo, de maneira particularizada, as cooperativas de trabalho, com definição de princípios para seu enquadramento e funcionamento, bem como relações de vínculo que elas teriam com seus associados e com os contratantes de seus serviços."*

Porém, como legisladores, temos que levar em conta a celeridade processual. Oportuno se faz lembrar que este Projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em agosto de 1996, estando no Senado desde julho de 1997. Caso o PLC 331/97 seja aprovado como veio da Câmara, sem modificações, irá diretamente à sanção presidencial. O necessário disciplinamento das Cooperativas de Trabalho não ficará prejudicado, pois nada impede que este seja apresentado por esta Casa, de forma independente.

O que ganharíamos se adicionássemos dispositivos para disciplinar as cooperativas de trabalho? Quase nada. Mas teríamos que aguardar nova tramitação na Câmara, continuando em vigência o parágrafo único do artigo 442 da CLT, que ninguém defende que fique como está. Qualquer alteração feita só atenderia *"aqueles que querem sempre encontrar meios para driblar a legislação trabalhista"*, conforme notou o Deputado Ildemar Kussler, Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.



**Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997, na sua forma original.**

Sala da Comissão, 18 DE ABRIL DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR GERANDO CÂNDIDO, Relator